



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

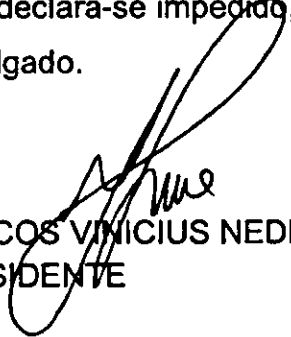
Processo nº : 19647.004239/2003-32
Recurso nº : 145126
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex. 1999
Recorrente : NEGOCIAL AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.256

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS –
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. Comprovada a
origem dos depósitos bancários dá-se provimento ao recurso.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se o decidido em relação ao IRPJ, às
contribuições decorrentes de tributação reflexa, em razão da estreita
relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por NEGOCIAL AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. O Conselheiro
Hugo Correia Sotero declara-se impedido, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS
VALERO, JAYME JUAREZ GROTO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19647.004239/2003-32
Acórdão nº : 107-09.256

Recurso nº : 145.126
Recorrente : NEGOCIAL AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

I – AUTUAÇÃO

Trata o presente processo, de autos de infração, que resultaram na exigência de IRPJ e em decorrência na exigência da CSLL, COFINS e PIS, do exercício de 1999, em razão de depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovada, com movimentação total de R\$ 3.321.661,82, sendo R\$ 225.227,73 relativa ao Banco de Crédito Nacional e o valor restante relativa ao Banco Cidade.

Foi aplicada multa de ofício de 112,50%, justificada pela falta de atendimento a intimações e reintimações, com enquadramento no art. 44, § 2º da Lei nº 9.430/96.

O Lucro foi arbitrado porque a contribuinte não apresentou os livros e documentos solicitados no termo de início, enquadrando-se no art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95.

A ação fiscal foi motivada por ter a contribuinte apresentado declaração como Inativa, nesse ano-calendário, estar omissa na entrega de DCTF enquanto que a base CPMF indicava expressiva movimentação financeira. Posteriormente se constatou que essa empresa apresentou declaração na situação de inativa nos três anos-calendário anteriores, e que havia sido cancelada em 30.06.99, com baixa do CNPJ e na Junta Comercial. Houve reativação do CNPJ de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19647.004239/2003-32
Acórdão nº : 107-09.256

No endereço da empresa fornecido à Receita Federal, funcionava a empresa Negocial Factoring Fomento Mercantil Ltda.

No Distrato Social da autuada constou que os sócios de comum acordo resolveram distratar a sociedade e que a guarda dos documentos ficariam sob a responsabilidade do sócio Ricardo Luiz Pessoa de Queiroz Filho, que se incumbiria de arquivá-los. O MPF e Termo de Início de ação fiscal (intimava à apresentação de livros e documentos) foram encaminhados para o domicílio fiscal do sócio Ricardo Luiz Pessoa de Queiroz Filho e do sócio Luiz Otávio Freire.

Não atendida a intimação, foi expedida Reintimação. A seguir compareceu na Unidade, o Sr. Ricardo Luiz Pessoa de Queiroz Filho, informando que a empresa havia sido fechada.

Diante da dificuldade de obter os documentos para continuidade dos trabalhos, foi providenciada a lavratura do Termo de Reintimação Fiscal, recepcionado pelo Sr. Ricardo Luiz Pessoa de Queiroz Filho, intimando a empresa Negocial Agropecuária a apresentar os extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras, contratos de financiamento e empréstimos com terceiros e com sócios/acionistas (fls. 130/131).

O Sr. Ricardo compareceu à Unidade e disponibilizou apenas uma pasta contendo: cópia de DARF dos anos-calendário de 1995/1996, recibo de entrega da RAIS do ano-calendário de 1996, ficha cadastral da baixa do CNPJ, cópia do instrumento de distrato social e certidão negativa de débitos, tendo sido lavrado Termo de Retenção.

Como não houve atendimento ou pronunciamento da empresa quanto à apresentação de todos os livros e documentos solicitados pelos Termos de intimação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19647.004239/2003-32
Acórdão nº : 107-09.256

e reintimação fiscal foi emitida a RMF em nome do Banco de Crédito Nacional S/A e em nome do Banco Cidade S/A.

A empresa juntamente com seus sócios foi intimada para informar/comprovar os efetivos titulares/beneficiários dos recursos movimentados no BCN nos dias 08.01.98 e 03.03.98, sendo que não houve atendimento.

Posteriormente a empresa e sócios foram intimados para comprovar a origem dos valores creditados/depositados no dia 03.03.1998, na conta corrente de sua titularidade nº 352264 do BCN Ag. 055 no valor de R\$ 225.227,73.

Em 05.11.2001, a empresa foi intimada a informar/comprovar o efetivo titular/beneficiário dos recursos movimentados a débito, e o Termo nº 3 para informar/comprovar a origem dos valores creditados/depositados em sua conta corrente no Banco Cidade, que foram relacionados.

A empresa Negocial Factoring também foi intimada, em 13.08.2002 a informar a que se referem os valores constantes na relação de avisos de lançamento encaminhada pelo Banco Cidade e a apresentar cópia dos respectivos documentos. Respondeu que tais valores destinaram-se a pagamento de empréstimo de mútuos.

Em 11.11.2002, a autuada foi intimada a apresentar cópia dos respectivos contratos de empréstimos, o que foi atendido.

Na correspondência de 06.12.2001, o Banco Cidade encaminhou cópias dos contratos de abertura de crédito, cheques, comprovantes de transferências autorizadas e de avisos de débito e crédito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19647.004239/2003-32
Acórdão nº : 107-09.256

Os cheques fornecidos pelo Banco Cidade (950969 a 950980 e 778861) revelaram que a beneficiária foi a empresa Negocial Factoring Fom. Mercantil, totalizando o valor de R\$ 1.844.112,75, todos emitidos em 1998.

O Banco também encaminhou contrato de abertura de crédito rotativo, relação de avisos de lançamento da conta 00818-77, onde consta o histórico de lançamentos de 02.02 a 31.07.98, extrato de conta corrente da mesma conta. A fiscalização elaborou demonstrativo de valores a crédito, onde foram excluídos todos os créditos decorrentes das contas de créditos rotativos.

O Banco também apresentou relação de avisos de lançamento relativos à conta nº 006585-11, do período de 02.02.98 a 28.07.98, onde consta o histórico de transferência para a Negocial Agropecuária.

Também apresentou cópia do instrumento particular de constituição de garantia caucionária do Banco Cidade, onde consta como caucionante a Negocial Factoring Fom. Mercantil e como creditada, a fiscalizada, tendo como destinação da garantia constituída, garantir o contrato de empréstimo contraído pela fiscalizada. A garantia foi dada com cheques de terceiros emitidos para a Negocial Factoring.

Com a finalidade de comprovar a real ligação entre as empresas Negocial Agropecuária e a Negocial Factoring, em 09.09.2003, a Negocial Factoring foi intimada a informar a natureza das operações realizadas com a fiscalizada, especificando o tipo de operação com documentos e registros contábeis. Prestou informações sobre valores referentes a contrato de mútuo no valor de R\$ 324.800,00.

A fiscalização considerou que houve omissão de receitas, com base no art. 42 da Lei 9.430/96 e esclareceu que os valores informados pela Negocial Factoring como empréstimo de mútuo foram excluídos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19647.004239/2003-32
Acórdão nº : 107-09.256

A ciência do auto de infração foi dada por edital e também enviada para o domicílio fiscal dos sócios.

II – DA DECISÃO DA TURMA JULGADORA

Os argumentos contidos na impugnação, os transcrevo da decisão de primeira instância:

“a) A título de preliminar de nulidade – os presentes autos de infração foram lavrados contra empresa que não mais pertence ao mundo jurídico, “vez que protocolizado seu Distrato, perante a Junta Comercial em 1999, devidamente lavrada Certidão de Baixa do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal em 19.07.99. Assim, qualquer exigência fiscal deveria recair sobre a pessoa dos seus ex-sócios” (sic);

b) suas operações limitavam-se a transferências de valores de suas contas garantidas para sua conta corrente, ou de sua conta corrente para a Negocial Factoring e desta última para aquelas, sem visar nenhum resultado. Isto ocorria em virtude de o Banco Central ter vetado as operações de crédito com as empresas de fomento mercantil (“factoring”), ou seja, a interessada foi criada exclusivamente com o fito de obter recursos e repassa-los para a Negocial Factoring. Uma vez que o Banco Central aboliu o mencionado veto, a Negocial foi liquidada.

c) as referidas operações de envio de recursos para a Factoring, identificadas nos extratos com grifo vermelho, e de seu retorno para pagamento das obrigações junto aos Bancos, identificadas com grifo verde (fls. 381 a 642), comprovam que nunca auferiu qualquer receita, limitando-se sua atividade à obtenção e liquidação de empréstimos resultantes de contas garantidas, para suprir as de sua interligada, visto que os sócios da interessada e da Negocial Factoring eram os mesmos;

d) em vista do exposto, não pode prosperar o arbitramento, vez que efetuado com fulcro no art. 16 da Lei 9.249/95 (fl. 370), que faz referência a Receita Bruta conhecida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19647.004239/2003-32
Acórdão nº : 107-09.256

Nesse contexto, requer seja reconhecida a nulidade dos Autos de infrações matriz e reflexos porque lavrados contra quem não tem mais "personalidade pessoa jurídica" (sic), e no mérito, sejam julgados improcedentes, uma vez que o arbitramento foi efetuado com base em receita bruta conhecida, e como dito, não auferiu qualquer receita, mas apenas praticou operações de mútuo"

A Turma Julgadora rejeitou a preliminar, com os seguintes argumentos:

Malgrado a referida baixa do CNPJ, certificada à fl. 372, bem assim, o Distrato Social das fls. 379 e 380, os autos deveriam, ser lavrados contra a pessoa jurídica em questão, conforme art. 53 do DL 5.844/43 e art. 134 do CTN, reproduzidos no art. 211 do RIR/99. Interpreta o art. 211 afirmando que tanto no *caput* como no § 2º, que trata de responsabilidade solidária, leva a concluir que o lançamento deve ser formalizado, prioritariamente, contra o contribuinte, mesmo no caso de extinção da sociedade. A responsabilidade dos sócios deve ser avultada numa contingente execução forçada do crédito.

Afirma que em verdade, ocorreu uma extinção normal e regular de empresa, sem que o fisco tenha verificado qualquer infração à lei, regulamentos ou contratos, por parte dos sócios ou responsáveis e que esta é uma situação corriqueira, devendo aquele, uma vez constatado insuficiência na apuração e recolhimento dos tributos, lavrar o auto de infração em nome do sujeito passivo original e exigir o crédito tributário dos sócios.

Quanto ao mérito, manteve o lançamento.

A ciência da decisão foi dada em 30.11.2004 e o recurso foi protocolizado em 30.12.2004.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19647.004239/2003-32
Acórdão nº : 107-09.256

Afirma que ao não apresentar todos os documentos solicitados à época à fiscalização, o intuito dos ex-sócios não foi o de não esclarecer a origem dos valores movimentados nas contas bancárias da empresa, ao contrário, tanto pelos fatos descritos no relatório fiscal quanto dos documentos acostados à impugnação ao lançamento fiscal, é que a origem foi plenamente justificada por contratos de financiamento firmado entre a referida empresa e instituições financeiras e ainda a empresa Negocial Factoring Fomento Comercial Ltda. Ressalta que as eventuais dificuldades, relativamente ao fornecimento de documentos, são peculiares a um processo de distrato de uma sociedade empresária, o que gera grande desgaste entre os sócios, comprometendo, inclusive a sua comunicação.

Argumenta que os livros Diário dos anos de 1997 e 1998 que comprovariam a operação de mútuo realizada, encontram-se em poder do ex-sócio Luiz Otávio Freire, que até aquele momento ainda não havia fornecido os mesmos para a devida apresentação da defesa.

Quanto aos livros Diário dos anos de 1997 e 1998 da empresa Negocial Factoring Fomento Comercial Ltda, bem como a sua via do contrato de mútuo firmado, apenas agora, para a apresentação do recurso voluntário, é que essa documentação foi fornecida à recorrente.

Argumenta que em observância a esses livros Diários, pode-se comprovar o contrato de mútuo firmado entre esta e a recorrente. Os cheques repassados à empresa tiveram o intuito de amortização da dívida relativa ao contrato de mútuo firmado (doc. 1). Os documentos ora apresentados não poderiam ser desconsiderados, por não terem sido apresentados com a impugnação, pois tal fato deu-se em decorrência da dificuldade de se localizar os livros contábeis da recorrente face ao fato de os mesmos encontrarem-se em poder de ex-sócio da empresa após a dissolução da sociedade em uma situação em que a comunicação entre os ex-sócios



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19647.004239/2003-32
Acórdão nº : 107-09.256

estava comprometida e que o próprio CC vem admitindo a apresentação de documentos na fase recursal. Aborda o princípio da verdade material.

Discute a impossibilidade de agravamento da multa de ofício, porque não teria havido recusa por parte do contribuinte em apresentar qualquer documentação fiscal. À época o ex-sócio da empresa apresentou toda a documentação que se encontrava em seu poder, não tendo apresentados os livros contábeis, porque os mesmos não estavam em suas mãos.

Acrescenta que se verifica nos autos que constava à época da fiscalização, cópia dos contratos de abertura de créditos entre a recorrente e o Banco Cidade, do instrumento particular de constituição de garantia caucionária, em que a Negocial Factoring constava como caucionante, cópia de extratos bancários em que o dinheiro que entrava na empresa recorrente tinha saída (como demonstrado, os créditos percebidos eram repassados à factoring,)

Afirma que em momento algum se buscou impedir a averiguação dos fatos que efetivamente haviam ocorrido, razão pela qual pede para ser afastado o agravamento da multa.

Também argumenta que a recorrente procedeu a um empréstimo perante o Banco Cidade, por meio de um contrato de abertura de crédito rotativo firmado em 10.11.97, tendo firmado mais outros 3, posteriormente, nas datas de 06.02.98, 30.03.98 e 26.05.98, docs. 4. Inclusive a empresa Negocial Factoring assinou instrumento particular de constituição de garantia caucionária no Banco, obrigando-se ao pagamento de 130% do valor do principal do empréstimo concedido, como se comprova com o doc. 5. Tal empréstimo deu-se com o objetivo de que esse dinheiro fosse repassado, por meio de um contrato de mútuo à empresa Negocial Factoring, face ao impedimento de uma empresa que efetuasse operações de factoring em contrair empréstimos perante instituições financeiras para tal fim.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19647.004239/2003-32
Acórdão nº : 107-09.256

Em 30.06.99, a recorrente, que já estava inativa há algum tempo, sem qualquer débito perante o fisco, procedeu à baixa da pessoa jurídica perante a Junta Comercial. Cita o art. 1526 do Código Civil e alega que, como uma amortização de um valor correspondente a um contrato de mútuo não pode ser considerado rendimento tributável, não haveria qualquer débito, e que no máximo poderia ser dito que as declarações de rendimentos não foram preenchidas corretamente, tendo em vista que foram apresentadas como empresa inativa, quando sua conta bancária mostrava-se com movimento em decorrência das operações realizadas com o Banco Cidade (contrato de financiamento) e com a Negocial Factoring (contrato de mútuo). Assim, as declarações deveriam ser apresentadas com rendimentos tributáveis zero, mas, considerando-se a empresa ativa e não inativa. Cita os acórdãos 106-13145, 107-04981, 103-21157, 106-13624.

Também argumenta sobre a identificação de cada parcela amortizada no Livro Diário da empresa Negocial Factoring, no livro Diário nº 8, as páginas nas quais constam cada um dos lançamentos conforme tabela. Afirma que o extrato de conta-corrente da recorrente anexado, doc. 9, não traz o valor de R\$ 179.640,00, como sendo creditado na conta corrente, o que se configura como um equívoco cometido pela fiscalização, devendo o mesmo ser excluído.

Acrescenta que colaciona aos autos todas as páginas do Livro Diário dos anos de 1997 e 1998 da empresa Negocial Factoring, docs. 2 e 3, em que constam as amortizações de capital mutuado (entre credoras e suas respectivas contas devedoras), bem como os recibos correspondentes a cada uma dessas operações, em anexo às páginas dos Livros Diário.

Protesta pela juntada posterior de documentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19647.004239/2003-32
Acórdão nº : 107-09.256

Posteriormente a DRF Recife encaminhou requerimento da recorrente acompanhado de cópia do Livro Diário dos anos de 1997 e 1998, e requer a juntada aos autos, para comprovação das razões recursais.

Ressalta que houve equívoco da fiscalização no auto de infração, porque não se observaria nem no Livro Diário, nem nos extratos bancários (fls. 450), nenhum depósito de R\$ 50.100,00, incluído como base de cálculo dos tributos, além do outro equívoco que estaria comprovado no Livro Diário ora anexo, e dos extratos bancários de fls. 190 dos autos, que é um débito na conta corrente da empresa, correspondente a um saque no valor de R\$ 179.640,00 pg. 16 do Livro Diário de 1998, todavia, o mesmo foi considerado como depósito indevidamente. Referido aditamento foi protocolizado recebendo o nº do processo 19647.008541/2005-21, que foi juntado conforme Termo de Juntada por Anexação de fls. 1026.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19647.004239/2003-32
Acórdão nº : 107-09.256

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O lançamento refere-se ao ano-calendário de 1998, em razão da infração de omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação da origem de depósitos bancários, com fundamento no art. 42 da Lei 9.430/96. Houve o arbitramento do lucro por falta de apresentação da escrituração contábil e fiscal.

Na impugnação a contribuinte discute a nulidade dos autos de infração em razão do lançamento ter ocorrido após a baixa da empresa, que ocorreu em 30.06.99. A Turma Julgadora rejeitou essa preliminar.

Consta nos autos, a certidão de baixa de fls. 372. O campo data da baixa indica 30.06.99, e a data de emissão da certidão é 19.07.99. No campo motivo da baixa consta "extinção pelo encerramento da liquidação voluntária".

Deixo de apreciar a preliminar de nulidade, pois a solução do litígio se dará com a apreciação do mérito.

Quanto ao mérito, argumenta a recorrente, que tomou empréstimos juntos às instituições bancárias e os repassou à empresa Negocial Factoring, e que os créditos efetuados em suas contas representam o retorno desses mútuos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19647.004239/2003-32
Acórdão nº : 107-09.256

Com a impugnação juntou cópia de extratos bancários do Banco Cidade, em nome da Negocial Factoring.

A Turma Julgadora ao apreciar a matéria argumentou que no cálculo da omissão, diferentemente do que se tentou inculcar na impugnação, foram considerados na autuação os valores transferidos pela empresa Negocial Factoring, para as contas mantidas pela interessada, para os quais a empresa alegou tratar-se de pagamentos de mútuos e indicou a alínea "a" da fl. 65 do Relatório Fiscal.

Nessa folha do relatório se verifica que consta o seguinte: "foram excluídos os lançamentos referentes a operações de simples transferência de valores entre as contas da pessoa jurídica Negocial Factoring Ltda por se tratar de operação de mútuo, (fls. 299 a 311)".

Verifica-se que os valores de que trata o doc. de fls. 299 constam do lançamento.

Com o recurso foram apresentadas cópias de contratos de abertura de crédito rotativo celebrados com o Banco Cidade e cópias de instrumento particular de constituição de garantia caucionária em que o Banco Cidade é o credor caucionário, o caucionante é a pessoa jurídica Negocial Factoring Fom. Mercantil, e a creditada é a recorrente. Refere-se a contratos de empréstimo contraído pela Negocial Agropecuária no período de 10.11.97 a 06.02.98, de 06.02.98 a 23.03.98, de 30.03.98 a 14.05.98. Como garantia, foram dados os cheques emitidos a favor da empresa caucionante por terceiros. Também foram apresentadas cópia de contrato de mútuo de 13.05.97, no valor de R\$ 4.200.000,00 com prazo de liquidação de até 6 meses, cópia do Livro Diário da Negocial Factoring e cópia de Livros Diário de 1997 e 1998 da empresa Negocial Factoring relativa a amortizações e liberações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19647.004239/2003-32
Acórdão nº : 107-09.256

Observa-se que os créditos consolidados pela fiscalização no demonstrativo de fls. 77, com as exceções que a seguir se menciona, constam a débito nos extratos emitidos pelo Banco Cidade em nome da empresa Negocial Factoring, nas mesmas datas e nos mesmos valores. Ou seja, está comprovado que os créditos nas contas bancárias, se originaram de contas bancárias da empresa Negocial Factoring.

As exceções referem-se aos créditos no valor de R\$ 50.100,00 de 06.01.98 e de R\$ 179.640,00 de 29.05.98.

A recorrente argumenta que houve equívoco da fiscalização no auto de infração, porque não se observaria nem no Livro Diário, nem nos extratos bancários (fls. 450), nenhum depósito de R\$ 50.100,00, incluído como base de cálculo dos tributos, além do outro equívoco que estaria comprovado no Livro Diário ora anexo, e dos extratos bancários de fls. 190 dos autos, que é um débito na conta corrente da empresa, correspondente a um saque no valor de R\$ 179.640,00 pg. 16 do Livro Diário de 1998, todavia, o mesmo foi considerado como depósito indevidamente. Referido aditamento foi protocolizado recebendo o nº do processo 19647.008541/2005-21, que foi juntado conforme Termo de Juntada por Anexação de fls. 1026.

Constato que se encontra relacionado no demonstrativo de valores a crédito de fls. 77, o valor de R\$ 50.100,00 como efetuado em 06.01.98, entretanto, no extrato de fls. 253 juntado aos autos pela fiscalização, em nome da recorrente, não consta tal valor nessa data. Também constato que o valor de R\$ 179.640,00, de 29.05.98, relacionado mesmo demonstrativo, consta no extrato de fls. 257, do mês de maio, em nome da recorrente, a débito e não a crédito.

Portanto, os valores a crédito de R\$ 50.100,00 de 06.01.98 e o valor de R\$ 179.640,00 de 29.05.98, representam equívocos na elaboração do auto de infração que devem ser excluídos do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19647.004239/2003-32
Acórdão nº : 107-09.256

Em relação aos demais valores, concluo estar comprovada a origem dos créditos, pois os documentos trazidos aos autos comprovam que os créditos nas contas bancárias da autuada correspondem a débitos nas contas da empresa Negocial Factoring, com coincidência de data e valor o que corresponde ao argumento da autuada de que se referem ao recebimento de empréstimos anteriormente concedidos à empresa Negocial Factoring que têm sócios em comum.

Ressalve-se que este entendimento aplica-se somente no âmbito tributário e em relação aos fatos e circunstâncias que transparecem dos autos em exame, sem interferência na apuração de eventual responsabilidade criminal ou mesmo tributária a cargo das autoridades competentes.

Aplica-se às contribuições decorrentes de tributação reflexa o decidido em relação ao IRPJ, em razão da estreita relação de causa e efeito.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 06 de dezembro de 2007.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA